

DOE 22.3.2004

PARECER/CONSULTA TC-016/2004

PROCESSO - TC-5511/2003

INTERESSADO – CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

ASSUNTO - CONSULTA

PREVISÃO LEGISLATIVA DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE VEREADOR EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES ORDINÁRIAS DAS QUAIS O VEREADOR PARTICIPAR – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES PRESENTES, MESMO QUANDO NÃO REALIZADA A SESSÃO POR FALTA DE *QUORUM* – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-5511/2003, em que o Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu, Sr. José Maria Pinheiro, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

Se uma Câmara Municipal tem um regimento interno que prevê que o Presidente da Casa, verificando a total falta de quorum, é forçado a declarar a impossibilidade de instalação da sessão, como fica a questão da remuneração desta sessão específica, haja visto, que a lei de subsídios prevê uma remuneração para cada sessão ordinária a que o edil participar ? Se ocorreu “impossibilidade de instalação da sessão”, fazem jus os edis à remuneração da sessão pelo princípio do caso fortuito ou de força maior ?

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de março de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos do voto, abaixo transcrito:

*Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu, indagando às fls. 01: 1) “Se uma Câmara Municipal tem um regimento interno que prevê que o Presidente da Casa, verificando a total falta de quorum, é forçado a declarar a impossibilidade de instalação da sessão, como fica a questão da remuneração desta sessão específica, haja visto, que a lei de subsídios prevê uma remuneração para cada sessão ordinária a que o edil participar?; 2) Se ocorreu “impossibilidade de instalação da sessão”, fazem jus os edis à remuneração da sessão pelo princípio do caso fortuito ou de força maior?”. Ultrapassado o juízo de admissibilidade da presente consulta, pois atendidos todos os requisitos elencados no artigo 97, ‘caput’ do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC – 182/02), os presentes autos foram remetidos para à 8ª Controladoria Técnica que se manifestou às fls. 06 usque 08. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça de Contas, às fls. 11 e 12, por sua vez, entende que os autos demonstram que o questionamento do consulente foi bem esquadrihado pela 8ª Controladoria Técnica, encampando o entendimento esposado pelo corpo técnico, opinado pelo conhecimento da presente consulta, para respondê-la, no mérito, nos termos da instrução técnica de fls. 06 usque 08. Passando a analisar os autos, no que tange a percepção da remuneração da sessão ordinária por falta de quorum verificamos que o assunto já foi apreciado por esta Egrégia Corte, consubstanciado no Parecer Consulta TC 027/97, in verbis: “(...) **Se não realizada a sessão por falta de***

quorum, procede-se ao desconto dos vereadores ausentes, apenas; os presentes receberão normalmente.” Sobre a questão da impossibilidade de instalação da sessão, em função de caso fortuito ou força maior, Hely Lopes Meirelles diz que: “...**Força maior e caso fortuito são eventos que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, criam para o contratado impossibilidade intransponível de normal execução do contrato (art. 78, XVII).**” (Hely Lopes Meirelles - *Direito Administrativo Brasileiro* – 26ª edição – pág.227) Portanto, caso fortuito ou força maior são forças além da vontade, deste modo não há nenhum impedimento para que o pagamento de subsídio aos vereadores presentes seja efetuado, mesmo quando não realizada a sessão ordinária. Ante o exposto, VOTO para que este Plenário, preliminarmente, conheça da presente consulta, para, no mérito, responder ao **Sr. JOSÉ MARIA PINHEIRO**, Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu, nos termos do presente voto, anexando ao mesmo, cópia da Instrução Técnica exarada pela 8ª Controladoria Técnica.

Acompanha este Parecer, integrando-o, a Instrução Técnica nº 41/2004 da 8ª Controladoria Técnica.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Mário Alves Moreira, no exercício da Presidência, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Marcos Miranda Madureira e Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de março de 2004.

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA
No exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões

fbc.

Este texto não substitui o publicado no DOE 22.3.2004.